



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10830.904806/2010-30 |
| ACÓRDÃO | 1003-004.427 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SELPAR PARTICIPAÇÕES S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” - Súmula CARF nº 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-87-644, da 13ª Turma da DRJ/RPO, por meio do qual não foi reconhecido o direito creditório da ora Recorrente.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, foram objeto de digitalização, para poderem tramitar virtualmente, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 868508858 de 06/07/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Campinas/SP para não homologar as compensações formalizadas na DCOMP abaixo mencionada, vinculada ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2007 (ano-calendário 2006), sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|--|
| CNPJ 07.195.648/0001-00 | NOME EMPRESARIAL SELPAR PARTICIPAÇÕES S/A |
|----------------------------|--|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 41254.10087.270707.1.3.02-1690 | Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 | Saldo Negativo de IRPJ | 10830-904.806/2010-30 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 195.290,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 195.290,69 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 195.290,69 Valor na DIPJ: R\$ 195.290,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 195.290,69

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-----------|-----------|
| 109.237,83 | 21.847,56 | 51.166,99 |

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do despacho decisório, tem-se que não teriam sido confirmadas as seguintes antecipações:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 07.239.404/0001-81 | 5706 | 177.142,42 | 0,00 | 177.142,42 | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 33.066.408/0001-15 | 3426 | 18.148,27 | 0,00 | 18.148,27 | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| Total | | 195.290,69 | 0,00 | 195.290,69 | |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 20/07/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de

inconformidade, com data ilegível de protocolo, na qual afirma a tempestividade da defesa e se pronunciou nos seguintes termos:

1. *A Requerente, empresa idônea e devidamente registrada perante o Ministério da Fazenda, cumpridora de todas as suas obrigações perante as autoridades fiscais, tem como objeto social a participação em outras sociedades. Nesta condição, a Requerente usualmente recebe distribuições de lucros, assim como remuneração a título de juros sobre o capital investido em outras sociedades (são os chamados Juros Sobre Capital Próprio - JCP).*

2. *Como é sabido, os pagamentos de JCP sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte). No ano de 2006, em virtude de sua posição acionária na empresa Diretriz Holding Participações S/A, a Requerente recebeu R\$ 1.180.949,46 a título de JCP, tendo havido a retenção na fonte no valor de R\$ 177.142,42 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de IR-Fonte (Doe. 04).*

3. *Ainda no ano de 2006, como resultado de investimentos realizados perante o Banco ABN Amro Real S.A., a Requerente recebeu, a título de Rendimentos Nominais de Aplicações Financeiras, o montante de R\$ 80.659,00, tendo havido a retenção na fonte do valor de R\$ 18.148,27 (dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) a título de IR-Fonte (Doe. 05).*

4. *Naquele ano de 2006, no entanto, a Requerente teve prejuízo, o que gerou a formação de saldo negativo de IRPJ no exato montante dos valores de imposto de renda na fonte a que ficou sujeita, destacados nos itens 2 e 3 acima. E foram justamente essas retenções de IR-Fonte que geraram a formação do crédito tributário passível de utilização para a quitação de outros tributos federais via compensação, com base no mecanismo usualmente chamado de PER/DCOMP.*

5. *Os valores retidos na fonte a título de IR-Fonte em ambos os recebimentos de rendimentos mencionados, geraram um crédito, posteriormente revertido em saldo negativo, no montante total de R\$ 195.290,69 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). E esse saldo negativo era e é passível de aproveitamento pela Requerente para a quitação de outros tributos federais. (...)*

Diz que teria observado todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, em especial, o art. 34, tendo em vista que as retenções se encontram confirmadas pela documentação anexa.

Requer a reforma da decisão recorrida e a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador procedeu à juntada de consulta aos bancos de dados, para comprovar que a manifestação de inconformidade teria sido apresentada, em 19/08/2010 – fls. 83, tendo atestado a sua tempestividade e encaminhado o processo para julgamento, em 01/09/2010. O processo foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

Como razões para não homologar o direito creditório, temos:

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

(...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

No caso em apreço, a motivação do ato de não homologação da compensação foi justamente porque não haviam sido oferecidas à tributação as receitas correspondentes às retenções utilizadas como dedução na apuração do saldo negativo de IRPJ. (grifamos)

Para que não reste dúvida, cola-se novamente o demonstrativo de análise de crédito:

(...)

Na DIPJ 2007, retificadora, transmitida em 28/08/2007, a contribuinte não informou na Ficha 06A – Demonstração do Resultado qualquer valor a título de receitas de juros sobre o capital próprio (Linha 20) ou outras receitas financeiras (Linha 21), onde deveriam estar informadas respectivamente as receitas auferidas sob os códigos 5706 e 3426. Veja-se abaixo:

CNPJ: 07.195.648/0001-00

ND: 0001440993

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

| Discriminação | Valor |
|---|--------------|
| 01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos | 0,00 |
| 02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria | 0,00 |
| 03.Receita da Revenda de Mercadorias | 0,00 |
| 04.Receita da Prestação de Serviços | 0,00 |
| 05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas | 0,00 |
| 06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis | 0,00 |
| 07.Receita da Atividade Rural | |
| 08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond. | 0,00 |
| 09.(-)ICMS | 0,00 |
| 10.(-)Cofins | 0,00 |
| 11.(-)PIS/Pasep | 0,00 |
| 12.(-)ISS | 0,00 |
| 13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços | 0,00 |
| 14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES | 0,00 |
| 15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos | 0,00 |
| 16.LUCRO BRUTO | 0,00 |
| 17.Variações Cambiais Ativas | 3.434.518,06 |
| 18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade | 0,00 |
| 19.Ganhos em Operações Day-Trade | 0,00 |
| 20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio | 0,00 |
| 21.Outras Receitas Financeiras | 0,00 |

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, por meio do seu Recurso Voluntário, alega:

- i) O acórdão teria julgado improcedente a manifestação de Inconformidade “sob o fundamento de que a Recorrente não teria conseguido comprovar a retenção do IR-Fonte”, e que “há nos autos deste processo prova cabal acerca da retenção do IR-Fonte, tanto por meio da juntada dos Informes de Rendimentos (DOC. 3 acima), quanto por meio da DIRF (Doc. 04)”.
- ii) Por “um mero erro formal, em uma das fichas da DIPJ (ficha 6A), não pode gerar a indevida glosa do crédito legítimo da recorrente. O fato de por um lapso, os rendimentos decorrentes de JCP e de Aplicações Financeiras não terem sido informados na Ficha 6A da DIPJ, não comprova que estes valores não foram oferecidos à tributação, e muito menos a suposta inexistência do Saldo Negativo de IRPJ”
- iii) Que os valores foram descritos na ficha 54 da DIPJ.
- iv) “Mesmo com a inclusão das receitas decorrentes de JCP e de Aplicações Financeiras, na ficha 6A da DIPJ, ainda assim, a empresa continuaria apurando Prejuízo Fiscal e Saldo Negativo de IRPJ seria o mesmo.”

Ao fim, requer que “haja o reconhecimento e confirmação das parcelas formadoras de seu Saldo Negativo de IRPJ, tal qual apurado pela recorrente e comprovado no presente recurso administrativo, homologando-se integralmente a compensação formalizada por meio da PER/DCOMP nº 41254.10087.270707.1.3.02-1690, sem prejuízo da conversão deste julgamento em diligência ou juntada de novos documentos”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

MÉRITO

Diferente da leitura da Recorrente, entende este Conselheiro que a matéria sobre comprovação da retenção do IRRF foi superada pela DRJ, e isto se dá quando aquele Colegiado afirma, peremptoriamente, que **“a motivação do ato de não homologação da compensação foi justamente porque não haviam sido oferecidas à tributação as receitas correspondentes às retenções utilizadas como dedução na apuração do saldo negativo de IRPJ.”**

Portanto, da mesma forma que a DRJ, entendo superada a matéria da comprovação da retenção.

Contudo, na matéria sobre ter ou não sido a receita que deu origem ao IRRF oferecida à tributação, de um lado, a DRJ afirma que a ora Recorrente não comprovou sua devida tributação, pois na ficha 6A não constavam receitas de JCP e Receitas Financeiras. Do outro, a Recorrente a afirmar que houve um lapso no preenchimento da DIPJ – ficha 6A, mas que as receitas e respectivos IRRFs estariam descritos na ficha 54, e que o montante de prejuízo fiscal do período seria suficiente para absorver tais valores, remanescendo prejuízo fiscal, e, portanto, o saldo negativo de IRPJ não seria afetado.

Pois bem. Não assiste razão à Recorrente. De fato, superada a comprovação da retenção de fonte, há que saber se as receitas foram submetidas à tributação. Esta é a condição do §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, que é a base legal do art. 231 do RIR/99.

Subseção VI

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifamos)

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Pode-se dizer que este artigo é o que materializa o disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifamos).

A Súmula CARF nº 80 é, por fim, o corolário da questão, e de onde se lê:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

O contribuinte afirma não ser verdade que não houve tributação, afirmando que a indicação na ficha 54 seria o suficiente para comprovar “um lapso”, ou “erro meramente formal”. Discordo. A DIPJ é um documento construído para, antes de se apurar o lucro real, há de serem preenchidas as fichas de receitas, custos e despesas, de modo a se demonstrar o lucro contábil, ponto de partida para a apuração do lucro real (composto do lucro contábil e adições/exclusões determinadas pela legislação).

Para se considerar que haveria um lapso ou erro formal, o lucro para fins de apuração do lucro real deveria ser igual antes ou depois do acerto promovido pela Recorrente. Ou seja, o lapso estaria no fato de o montante das receitas ter sido contabilizado ou demonstrado, por exemplo, em outra rubrica de alguma ficha da DIPJ, incluindo-se o LALUR (poderia ter havido a inclusão por via de uma adição diretamente no LALUR, por exemplo). No caso, o prejuízo contábil antes do “lapso” era de R\$ 53.536.467,78, e este prejuízo é reduzido na demonstração da Recorrente para R\$ 52.274.859,32 exatamente porque as receitas não estavam contabilizadas ou indicadas em outras rubricas. A mera indicação das receitas na ficha 54 não é prova da submissão das receitas ali indicadas na apuração do lucro real.

Nem se poderia considerar que o erro formal pudesse estar, para os fins do que ora se analisa, apenas na transcrição entre o que constava nos balanço/balancetes devidamente registrados nos livros contábeis e as fichas da DIPJ. A apuração do IRPJ se dá a partir do que restou indicado nas fichas, mormente a ficha 6A. Note-se que no caso nem sequer tal hipótese foi aventada ou trazido tais documentos pelo contribuinte, o que poderia, talvez, sensibilizar o argumento do tal lapso.

O que a Recorrente deseja, no meu sentir, é que se considere a redução do prejuízo fiscal com a adição, “de ofício”, das receitas não consideradas na apuração do lucro contábil que foi inicialmente informado na DIPJ, para fins de se admitir o crédito de IRRF. Em processo de compensação, o que se analisa é a higidez e liquidez do direito crédito, que se dá por critérios objetivos, conforme anotados acima, não cabendo à autoridade fiscal, “de ofício”, alterar por via

oblíqua a apuração do IRPJ devido (linhas 1 a 3 da ficha 12A)¹, ou prejuízo fiscal, apresentadas pelo contribuinte em sua DIPJ.

Por fim, sem reparos a decisão ora atacada. A Recorrente não se desincumbiu de provar que as receitas foram efetivamente submetidas à apuração do IRPJ em sua DIPJ do ano calendário de 2005, aplicando-se, portanto, a inteligência da Súmula CARF nº 80, como principal razão de decidir, e explicado anteriormente.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, Conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

¹ Que difere do imposto de renda a pagar de que trata a linha 20, que se apura depois de deduzidos o IRRF, por exemplo.